



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para estabelecer a prioridade, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, para realização de exames, cirurgias e procedimentos para recuperação de saúde prescritos em perícia médica do INSS, às pessoas que estejam recebendo os benefícios de auxílio-doença e/ou de auxílio-acidente, previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado acresce artigo "19-V" à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar prioridade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, excetuando as prioridades legais, as unidades de terapia intensiva e os atendimentos de urgência e emergência, para a realização em prazo não superior a noventa dias de exames, cirurgias e procedimentos prescritos pela perícia médica do INSS a quem esteja recebendo benefícios de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Não ocorrendo o atendimento no prazo previsto, deverá o poder público providenciá-lo por meio da rede privada de saúde, implicando o descumprimento em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade e aplicação das penalidades





cabíveis. O projeto estipula o prazo de seis meses para as unidades do SUS se adaptarem às exigências.

Segundo justifica o autor, a inexistência de definição de um tempo limite para a realização de exames, cirurgias e procedimentos de recuperação da saúde prescritos em perícia médica do INSS prejudica tanto os segurados em usufruto de benefícios de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente quanto o sistema, que mantém os pagamentos por tempo superior ao necessário.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Uma figura longamente conhecida no Brasil é a do trabalhador “pendurado”, como se dizia informalmente, o que significa que o trabalhador, não havendo sido aposentado por invalidez, permanece indefinidamente recebendo benefício previdenciário, mesmo já curado da enfermidade ou recuperado do acidente que o motivou, por falta de exame pericial que o declare apto a retornar ao trabalho. Ruim para a saúde financeira da Previdência, ruim para o mercado de trabalho e ruim especialmente para o trabalhador, que apesar de receber o benefício sofre em sua autoestima, aguardando indefinidamente a possibilidade de recuperação física e da capacidade de trabalho, ficando, por consequência, privado de obter maiores rendimentos como fruto do trabalho.

O presente projeto de lei é uma iniciativa valiosa para minorar esse problema que é uma verdadeira chaga social. Não se trata de criar atribuição para o Sistema Único de Saúde, uma vez que a Lei nº 8.080, de 1990, inclui em seu campo de atuação, desde a sua publicação original, no art. 6º, inciso I, alínea c, executar ações em prol da saúde do trabalhador.





Se o mérito da proposição é claro, percebemos a necessidade de efetuar algum aperfeiçoamento no seu texto, cuja redação pode dar ensejo a interpretações discordantes. Ademais, aprovado na sua forma original, acrescentaria um artigo descontextualizado à Lei nº 8.080, de 1990, sem correlação com os demais daquele capítulo.

Assim, retornamos à intenção do autor e cremos que a mantivemos intacta, em um substitutivo que altera, sim, a Lei nº 8.080, mas para desenvolver um pouco mais as ações de saúde do trabalhador e determinar sua imbricação com a perícia previdenciária, e que altera também a Lei nº 8.213, de 1991, para estipular o pretendido prazo de noventa dias para a realização dos exames e procedimentos em questão, em termos semelhantes. Desta maneira, não há necessidade de se estipular uma “preferência” que poderia gerar confusão e incômodo.

Por fim, entendemos mais adequado restringir o objetivo da proposição aos casos do auxílio-doença, tendo em consideração a própria natureza do auxílio-acidente, que possui cunho indenizatório e, via de regra, caráter “definitivo” (pois somente encerrado com a aposentadoria ou óbito do segurado, na forma do §1º, “*in fine*”, do Art. 86, da Lei nº 8.213/91), e que passa a ser devido, exatamente ao final do auxílio-doença (§2º do Art. 86, da Lei nº 8.213/91), após a “consolidação das lesões” decorrentes de acidente de qualquer natureza, confirmada e atestada pela própria perícia médica do INSS.

Desta maneira, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 149, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-10108



* C D 2 1 4 1 1 1 0 0 0 7 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2020

Altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a disponibilização tempestiva de exames e procedimentos aos beneficiários de auxílio-doença pelo INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

IX – atuação em conjunto e mediante provocação da perícia médica da Previdência Social para realização em tempo hábil de exames, cirurgias e procedimentos necessários ao diagnóstico, recuperação ou reabilitação profissional.”

Art. 2º O Art. 101, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo sexto:





“Art. 101

.....
§6º Os exames, cirurgias e procedimentos de recuperação de saúde, prescritos em perícia médica do INSS, no caso de auxílio-doença, serão realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou custeados pelo INSS em estabelecimentos privados de assistência à saúde, em prazo não superior a noventa dias”. (NR).

Art. 3º As unidades do Sistema Único de Saúde – SUS terão o prazo de seis meses para se adaptarem às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-10108

